



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Prefeito: Thiago Antônio Brigano

Ibirarema, 18 de Janeiro de 2019 / Ano IV / Edição 199

Diário produzido pela Imprensa Oficial do Município de Ibirarema sob a lei nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015.

ÍNDICE

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO..... p. 01
Gabinete do Prefeito..... p.01

SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO p.02

SEÇÃO III – INEDITORIAS p.02

SEÇÃO I ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
Processo nº 001/2019.

Objeto: Repasse de recursos financeiros, a título de Subvenção Social a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO GRANDE - APAE, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob número 03.275.520/0001-03, com sede na Av. Barão do Rio Branco, nº 415, na cidade de Salto Grande, Estado de São Paulo, para o desenvolvimento da EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA, que prevê o acolhimento de crianças, adolescentes e adultos com deficiência intelectual, múltiplas deficiências, autismos e distúrbios severos do desenvolvimento, oferecendo um atendimento especializado através das áreas específicas de Assistência Social, Educação e Saúde, prevenção, qualidade de vida e inclusão da pessoa com deficiência. Interessado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto Grande – APAE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II, do Art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014 e Inciso II, do § 3º, do Art. 26, do Decreto Municipal nº 32/2017/2017, de 09 de maio de 2017.

CONSIDERANDO as especificidades da Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 32/2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato este respaldado pela mesma Lei, em seu artigo 31;

CONSIDERANDO que o município, anualmente, concede subvenções sociais a entidades privadas sem finalidades lucrativas, que se dedicam à prestação de serviços essenciais de assistência social, terapêutica e educacional, para o custeio de parte de suas atividades sociais;

CONSIDERANDO que as concessões de subvenções sociais anuais às entidades constam da Lei Orçamentária Anual – LOA e são aprovadas por meio de Lei Municipal específica, indicando expressamente a entidade beneficiária;

CONSIDERANDO que dentre essas entidades inclui-se Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto Grande – APAE, associação civil, sem fins lucrativos, que se caracteriza pela atuação nas áreas de assistência social, terapêutica e educacional, oferecendo às crianças e adultos especiais de Ibirarema, cuidados necessários para seu desenvolvimento adequado e que há vários anos vem desenvolvendo suas atividades, contando com a participação do Poder Público Municipal, através da concessão de subvenção social, sendo incontroversa a importância social e educacional dos trabalhos desenvolvidos pela referida Associação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, exige, em regra, a realização de chamamento público, procedimento destinado a selecionar organizações da sociedade civil, para firmar parcerias que envolvam a transferência de recursos financeiros (arts. 24 e 35, I), tendo, no entanto, ressalvado, nos arts. 30 e 31, hipóteses em que o administrador público pode prescindir do procedimento de seleção em razão de dispensa e de inexigibilidade do chamamento público, de forma similar à Lei Federal de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.244, de 12 de dezembro de 2018, autorizou a Prefeitura Municipal conceder subvenção social a APAE, para cobrir suas despesas de custeio, durante os meses de janeiro a dezembro de 2019, no valor mensal de até R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais), configurando, assim, a hipótese de inexigibilidade de chamamento público previsto no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015;

CONSIDERANDO que a APAE, possui capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto da parceria, dispondo de instalações, recursos humanos e condições materiais para o desenvolvimento das atividades previstas e, até o presente, tem prestado um serviço comprovadamente de qualidade às Crianças e Adultos de Ibirarema;

CONSIDERANDO, ademais, que o plano de trabalho proposto pela referida organização da sociedade civil foi previamente aprovado

pelo Departamento de Saúde e Assistência Social, e visa à continuidade do atendimento às Crianças e Adultos que necessitam de cuidados especiais, que há anos vem sendo atendidos por essa Associação;

CONSIDERANDO, por fim, que quando houver inviabilidade jurídica de competição entre as OSC's, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser alcançadas por uma entidade específica, o chamamento público não será realizado, ou seja, é inexigível, conforme está estabelecido no artigo 31, da Lei Federal 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, abaixo transcrito, in verbis.

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No caso em questão verifica-se a viabilidade da dispensa do chamamento público, aplicando-se a inexigibilidade, com a base jurídica supracitada, haja vista tratar-se de associação a que foi destinada subvenção social nos anos anteriores, através da aprovação de leis específicas e no presente exercício por meio da Lei Municipal nº 2.244, de 12 de dezembro de 2018, uma vez que já consta da Lei Orçamentária Anual – LOA, dotações suficientes para o repasse da referida subvenção social neste exercício.

Nestas condições e com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.204/2015, DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para a celebração de Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto Grande - APAE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, para o exercício de 2019, visando a prestação de serviços essenciais de assistência social, terapêutica e educacional, tornado pública esta justificativa, nesta data, nos termos do artigo 32, da citada Lei Federal nº 13.019/2014.

Ibirarema, 02 de janeiro de 2019.

THIAGO ANTONIO BRIGANO

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
Processo nº 002/2019.

Objeto: Repasse de recursos financeiros, a título de Subvenção Social ao Lar "Padre Adolfo Emmerich", entidade assistencial e de utilidade pública, com CNPJ número 54.711.098/0001-14, localizado na Rua Samuel Klepach, número 810, na cidade de Ibirarema, Estado de São Paulo, para a prestação de serviços de caráter assistencial aos Idosos. Interessado: Lar "Padre Adolfo Emmerich".

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II, do Art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014 e Inciso II, do § 3º, do Art. 26, do Decreto Municipal nº 32/2017, de 09 de maio de 2017.

CONSIDERANDO as especificidades da Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 32/2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato este respaldado pela mesma Lei, em seu artigo 31;

CONSIDERANDO que o município, anualmente, concede subvenções sociais a entidades privadas sem finalidades lucrativas, que se dedicam à prestação de serviços essenciais de assistência social e educacional, para o custeio de parte de suas atividades sociais;

CONSIDERANDO que as concessões de subvenções sociais anuais às entidades constam da Lei Orçamentária Anual – LOA e são aprovadas por meio de Lei Municipal específica, indicando expressamente a entidade beneficiária;

CONSIDERANDO que dentre essas entidades inclui-se o Lar "Padre Adolfo Emmerich", entidade assistencial, que tem por objetivo acolher e manter pessoas idosas carentes, de ambos os sexos, sem distinção de raça, ideologia político-partidária ou credo religioso, e que há muitos anos vem desenvolvendo suas atividades, tendo a participação do Poder Público Municipal, através da concessão de subvenção social, sendo incontroversa a importância social e assistencial dos trabalhos desenvolvidos pela referida entidade, já que é a única no município que desenvolve tais serviços;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, exige, em regra, a realização de chamamento público, procedimento destinado a selecionar organizações da sociedade civil, para firmar parcerias que envolvam a transferência de recursos financeiros (arts. 24 e 35, I), tendo, no entanto, ressalvado, nos arts. 30 e 31, hipóteses em que o administrador público pode prescindir do procedimento de seleção em razão de dispensa e de inexigibilidade do chamamento público, de forma similar à Lei Federal de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.243, de 12 de dezembro de 2018, autorizou a Prefeitura Municipal conceder subvenção social ao Asilo, para cobrir suas despesas de custeio, dos meses de janeiro a dezembro de 2019, no valor mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), configurando, assim, a hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015;

CONSIDERANDO que o Lar "Padre Adolfo Emmerich", possui capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto da parceria, dispondo de instalações, recursos humanos e condições materiais para o desenvolvimento das atividades previstas na parceria e, até o presente, tem prestado um serviço comprovadamente de qualidade aos idosos;

CONSIDERANDO, ademais, que o plano de trabalho proposto pela referida organização da sociedade civil foi previamente aprovado pelo Departamento de Saúde e Assistência Social, e visa à continuidade do atendimento aos idosos que se encontram acolhidos pelo LAR;

CONSIDERANDO, por fim, que quando houver inviabilidade jurídica de competição entre as OSC's, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser alcançadas por uma entidade específica, o chamamento público não será realizado, ou seja, é inexigível, conforme está estabelecido no artigo 31, da Lei Federal 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, abaixo transcrito, in verbis.

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No caso em questão verifica-se a viabilidade da dispensa do chamamento público, aplicando-se a inexigibilidade, com a base jurídica supracitada, haja vista tratar-se de entidade a que foi destinada subvenção social nos anos anteriores, através da aprovação de leis específicas e no presente exercício, por meio da Lei Municipal nº 2.243, de 12 de dezembro de 2018, uma vez que consta da Lei Orçamentária Anual – LOA, dotação orçamentária suficiente para a cobertura do repasse de referida subvenção social.

Nestas condições e com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.204/2015, DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para a celebração de Termo de Fomento com o Lar "Padre Adolfo Emmerich", tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, autorizada pela Lei Municipal nº 2.243/2018, para os meses de janeiro a dezembro de 2019, visando a prestação de serviços essenciais de assistência social, tornado pública esta justificativa, nesta data, nos termos do artigo 32, da citada Lei Federal nº 13.019/2014.

Ibirarema, 02 de janeiro de 2019.

THIAGO ANTONIO BRIGANO

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
Processo nº 003/2019.

Objeto: Repasse de recursos financeiros, a título de Subvenção Social ao Instituto Francisco Antunes Ribeiro - IFAR, entidade assistencial e de utilidade pública, inscrito no CNPJ/MF sob número 05.272.103/0001-24, localizado na cidade de Ibirarema, Estado de São Paulo, para o acolhimento provisório de crianças e adolescentes, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva da Justiça da Comarca de Palmital.

Interessado: Instituto Francisco Antunes Ribeiro - IFAR.



Diário Oficial Eletrônico com Certificado Padrão
ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo
SCT.

Assinatura digital do servidor público municipal Fábio José de Oliveira. Existe autenticidade deste documento desde que seja impresso a partir do site: <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II, do Art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014 e Inciso II, do § 3º, do Art. 26, do Decreto Municipal nº 32/2017, de 09 de maio de 2017.

CONSIDERANDO as especificidades da Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 32/2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato este respaldado pela mesma Lei, em seu artigo 31;

CONSIDERANDO que o município, anualmente, concede subvenções sociais a entidades privadas sem finalidades lucrativas, que se dedicam à prestação de serviços essenciais de assistência social e educacional, para o custeio de parte de suas atividades sociais;

CONSIDERANDO que as concessões de subvenções sociais anuais às entidades constam da Lei Orçamentária Anual – LOA e são aprovadas por meio de Lei Municipal específica, indicando expressamente a entidade beneficiária;

CONSIDERANDO que dentre essas entidades inclui-se o Instituto Francisco Antunes Ribeiro - IFAR, entidade assistencial e de utilidade pública, que tem por objetivo acolher e manter crianças e adolescentes abrigados da Justiça da Comarca de Palmital e que há muitos anos vem desenvolvendo suas atividades, tendo a participação do Poder Público Municipal, através da concessão de subvenção social, sendo incontroversa a importância social e assistencial dos trabalhos desenvolvidos pelo referido Instituto, já que é o único no município que desenvolve tais serviços;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, exige, em regra, a realização de chamamento público, procedimento destinado a selecionar organizações da sociedade civil, para firmar parcerias que envolvam a transferência de recursos financeiros (arts. 24 e 35, I), tendo, no entanto, ressalvado, nos arts. 30 e 31, hipóteses em que o administrador público pode prescindir do procedimento de seleção em razão de dispensa e de inexigibilidade do chamamento público, de forma similar à Lei Federal de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.245, de 12 de dezembro de 2018, autorizou a Prefeitura Municipal conceder subvenção social ao IFAR, para cobrir suas despesas de custeio, dos meses de janeiro a dezembro de 2019, no valor mensal de R\$ 5.973,15 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e quinze centavos), configurando, assim, a hipótese de inexigibilidade de chamamento público previsto no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015;

CONSIDERANDO que o IFAR, possui capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto da parceria, dispondo de instalações, recursos humanos e condições materiais para o desenvolvimento das atividades previstas e, até o presente, tem prestado um serviço comprovadamente de qualidade às Crianças e Adolescentes;

CONSIDERANDO, ademais, que o plano de trabalho proposto pela referida organização da sociedade civil foi previamente aprovado pelo Departamento de Saúde e Assistência Social, e visa à continuidade do atendimento às Crianças e Adolescentes que se encontram acolhidos pelo IFAR;

CONSIDERANDO, por fim, que quando houver inviabilidade jurídica de competição entre as OSC's, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser alcançadas por uma entidade específica, o chamamento público não será realizado, ou seja, é inexigível, conforme está estabelecido no artigo 31, da Lei Federal 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, abaixo transcrito, in verbis.

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada

expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No caso em questão verifica-se a viabilidade da dispensa do chamamento público, aplicando-se a inexigibilidade, com a base jurídica supracitada, haja vista tratar-se de entidade a que foi destinada subvenção social nos anos anteriores, através da aprovação de leis específicas e no presente exercício, por meio da Lei Municipal nº 2.245, de 12 de dezembro de 2018, uma vez que consta da Lei Orçamentária Anual – LOA, dotação suficiente para o repasse de referida subvenção social.

Nestas condições e com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.204/2015, DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para a celebração de Termo de Fomento com o Instituto Francisco Antunes Ribeiro – IFAR, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, autorizada pela Lei Municipal nº 2.245/2018, para os meses de janeiro a dezembro de 2019, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, tornada pública esta justificativa, nesta data, nos termos do artigo 32, da citada Lei Federal nº 13.019/2014.

Ibirarema, 14 de janeiro de 2019.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ
Prefeito Municipal

SEÇÃO II
ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO III
INEDITORIAS